



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2019

VETO Nº 005 /2020.

Excelentíssimos Vereadores,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 25/06/2020.

2) RAZÕES DO VETO

O Chefe do Poder Executivo municipal, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal, resolve vetar, parcialmente, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 05/2019, aprovado pela Câmara de Vereadores em 23 de junho de 2020, e que dispõe sobre a suplementação da legislação federal, especificamente a Lei Federal nº 13.874/2019, que institui a declaração de direito de liberdade econômica e estabelece garantias de livre mercado, de modo que seja aplicada no Município de Parauapebas.

A Lei federal nº 13.987/2019 inovou, por meio de conceitos e medidas concretas, a política de estado para valorização geral da liberdade econômica, e especialmente, o tratamento conferido às atividades empresariais de baixo risco.

A via legislativa se mostra adequada, inexistindo vício de iniciativa, tendo como supedâneo o posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF e não há divergências ou contrariedades a serem apontadas no texto, de um modo geral, por se tratar de reprodução, ainda que sintética, da lei federal paradigma.

Porém, o projeto de lei inova a matéria ao instituir, por meio do art. 7º, isenção concedida às empresas que especifica, de todas as taxas vinculadas à garantia do exercício de atividades econômicas, possuindo a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam isentos do pagamento de quaisquer taxas relativas à garantia do exercício de atividades econômicas, todos os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e pequenas indústrias que tenham em seus quadros o registro de até 02 (dois) funcionários trabalhando”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

A norma paradigma, reproduzida de forma indireta pelo projeto de lei, exclui, expressamente, a aplicação do direito tributário sobre ela, especificamente, e, nesse propósito, citamos o art. 1º, §3º da Lei federal nº 13.874/19 em correspondência com o art. 1º, §1º do projeto de lei. Como se sabe, a isenção é matéria de direito tributário.

Lei federal nº 13.874/2019

Art. 1º.....

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei **não se aplica ao direito tributário** e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

Dessa forma, entendemos que há inadequação ou incompatibilidade material quando se verifica a iniciativa de introduzir, na esfera municipal, as normas paradigmas federais e, ao mesmo tempo, fazer a inserção de norma de isenção de cunho eminentemente tributário, quando a norma federal exclui, expressamente, o direito tributário da regulamentação sobre a liberdade econômica, sendo esta, inclusive, a intenção do legislador, conforme se infere, portanto, da *mens legis*, analisado sob o enfoque puramente objetivo constante da justificativa.

Sob outro enfoque, também entendemos que há no projeto de lei vício de ilegalidade por ausência de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, tal como exige a Lei Complementar federal nº 101/2000, denominada lei de responsabilidade fiscal, que é de observância obrigatória. A isenção, como visto acima, é um benefício tributário.

Assim dispõe o art. 14 da mencionada lei:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357) (grifamos)

Pelo que se infere do projeto não há evidências de que foi produzido tal estudo prévio, o que inviabiliza a aprovação do projeto, nesta parte, uma vez que não se tem acesso às informações quanto ao impacto que a medida causará com a falta do recebimento dos recursos financeiros em questão e, conseqüentemente, quais as medidas que deveriam ser adotadas para a compensação ou mitigação da perda de receita.

Por fim, o texto da norma que concede isenção também não especifica o seu alcance, se haverá reflexos diretos nas taxas decorrentes do poder de polícia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

estatal, os impactos relacionados a eventuais questões de ordem ambiental ou urbanística e, principalmente, não faz a distinção em relação às situações que envolvam os graus de risco decorrentes das atividades desempenhas pelas referidas empresas e sua vinculação às normas municipais em vigor, que regulamentam especificamente essas questões, sendo esta, portanto, uma generalidade que impede a compreensão quanto à sua extensão. Ressalva-se, ainda, sobre este tema, o fato de que a Resolução nº 51, de 11 de julho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM tem caráter residual, ou seja, é preciso analisar, primeiramente, se há normas regulamentadoras municipais em vigor.

Pelas razões acima apontadas, considerando o vício de inconstitucionalidade e a ausência de vinculação à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à inconformidade material, conforme os fundamentos acima apontados veta-se o artigo 7º do Projeto de Lei nº 05/2019, devolvendo-o à Câmara Municipal para a adoção das providências de praxe, no âmbito do processo legislativo.

Parauapebas, PA, 15 de julho de 2020.

DARCI
JOSE
LERMEN:44
175523049

Assinado de
forma digital
por DARCI JOSE
LERMEN:441755
23049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal